



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 776478/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADOS: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDINALDO FIGUEIREDO, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGAÇA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES, ZENILDA TREVIZAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3710/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto.

Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil das senhoras ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGÉLICA CRISTINA DE MELO DE SÁ, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGAÇA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES e ZENILDA TREVIZAN e do senhor EDINALDO FIGUEIREDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 82/2022 do Município de Sapopema.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno¹ (peça 55):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 56).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que

¹ Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaquei].

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão –, proponho o **encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente